



PROCESSO : 2.738-3/2015
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2015
UNIDADE : PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESPONSÁVEIS : PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO E OUTROS
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 3.887/2016

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2015. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. FALHAS NO CONTROLE SOBRE O REGISTRO DAS INFORMAÇÕES DAS MANUTENÇÕES DE VEÍCULOS. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de gestão da Procuradoria-Geral de Justiça**, referentes ao **exercício de 2015**, de responsabilidade do **Senhor Paulo Roberto Jorge do Prado**.

2. Os autos chegaram ao **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da **Procuradoria-Geral de Justiça** em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

Paulo Roberto Jorge do Prado

b) Gerente de Contabilidade:

Carlos Soares Aquino Junior

c) Auditora de Controle Interno:

Ricardo Dias Ferreira

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria referente ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos responsáveis, constando as seguintes irregularidades referentes a gestão patrimonial, licitações e contratos:

Responsável: Desembargador Paulo da Cunha - Presidente

01. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Contabilização a menor da receita patrimonial nos demonstrativos



contábeis, de R\$ 147.775,19, em confronto com os extratos bancários do período. (Item 3.1)

02. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

2.1. Pagamentos de despesas, sem a regular liquidação, no valor de R\$ 2.359.176,64. (Item 3.2)

Controlador Interno: Ricardo Dias Ferreira

Procurador Geral: Gestor: Paulo Roberto Jorge do Prado

03. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

3.1. Relatórios de movimentação de frotas com falhas graves, não garantindo a correta aplicação do erário. (item 3.8)

7. Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram citados a se manifestarem na forma regimental.

8. O Procurador-Geral de Justiça Paulo Roberto Jorge do Prado apresentou defesa em 30/06/2016 (Protocolo 13.319-1/2016) em atendimento ao Ofício 401/GAB-DN/2016, em que requereu o saneamento dos apontamentos da equipe técnica e juntou documentos.

9. Apesar de devidamente citados respectivamente pelos Ofícios 400/GAB-DN/2016 e 399/GAB-DN/2016, os Srs. Ricardo Dias Ferreira e Carlos Soares Aquino Junior não apresentaram defesa, recaindo em revelia.

10. Após análise das manifestações de defesa e dos documentos apresentados pelos responsáveis, a equipe técnica sugeriu (doc. Digital 107989/2016) que fossem sanados os apontamentos dos Itens 1.1 e 2.1, permanecendo apenas a irregularidade 3.1.

11. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

15. No caso em apreço, as contas merecem julgamento pela **regularidade com determinações e recomendações**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos.

2.1. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Responsável: Carlos Soares Aquino Junior

01. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei nº



6.404/1976).

1.1. Contabilização a menor da receita patrimonial nos demonstrativos contábeis, de R\$ 147.775,19, em confronto com os extratos bancários do período. (Item 3.1)

16. O relatório técnico preliminar verificou, junto aos extratos bancários (anexo autos digitais), que o valor obtido como rendimento das aplicações financeiras no período não foram contabilizadas corretamente, surgindo uma diferença de R\$ 147.775,19, à menor nos demonstrativos contábeis.

17. A defesa afirma que não houve contabilização incorreta da receita patrimonial nos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 147.775,19 e que o somatório dos valores constantes da coluna “Valores dos extratos bancários” do Anexo IV - Receita Patrimonial (fls. 50-52 do Relatório Técnico) de R\$ 11.605.154,20 é na realidade o valor de R\$ 11.514.873,90, conforme demonstra-se no Anexo I, uma vez que houve erro na soma apresentada pela equipe da conta 6359-2 - Alvará Judicial, pois somou o valor de R\$ 90.280,34 em duplicidade.

18. Informa ainda que o valor correto da divergência é de R\$ 57.494,89, e explica que, no sistema FIPLAN - Detalhes da Consulta do Registro de Receita Orçamentária - RDR, nº 0801.0000.15.000169-7 (Anexo II), foi devidamente contabilizado o valor de R\$ 57.556,56, porém, de modo equivocado, como de natureza de receita diversa (código da receita 1.2.1.0.29.99.02 - Contribuição de Servidores dos Poderes para Previdência Social), implicando que o referido valor não constasse na contabilização do valor registrado como sendo de “Remuneração de Depósitos Bancários” no Balanço Orçamentário.

19. Explica, também, que no valor contabilizado de R\$ 57.494,89 foi somado o valor de R\$ 61,67, conforme consta do documento emitido pelo sistema



FIPLAN - Detalhes da Consulta do Registro de Receita Orçamentária - RDR nº 08101.0000.15.000083-6 - Anexo III. Esse valor foi contabilizado na natureza de receita “ Remuneração de Depósitos Bancários”, quando deveria ter sido registrado na natureza de receita de “contribuição patronal”.

20. Cita que, no campo “histórico” dos supracitados documentos RDR, apresentam a alocação correta que deveria ter sido processada, confirmando que houve boa-fé da Gerência de Contabilidade da Procuradoria Geral de Justiça.

21. Conclui que a falha ocorrida não foi falta de contabilização da receita, mas sim divergência no código da natureza da receita contabilizada e que o valor inconsistente corresponde a apenas 0,5% do total contabilizado, requerendo, dessa forma, o afastamento da impropriedade.

22. A equipe técnica opinou por sanar a irregularidade por entender que a defesa tem procedência, uma vez que no Anexo IV, foi somado de forma duplicada o valor informado de R\$ 90.280,34.

23. Entende que procede, também, a defesa de que o valor de R\$ 57.494,89 foi somado o valor de R\$ 61,67, conforme consta do documento emitido pelo sistema FIPLAN - Detalhes da Consulta do Registro de Receita Orçamentária - RDR nº 08101.0000.15.000083-6 - Anexo III. Esse valor foi contabilizado na natureza de receita “ Remuneração de Depósitos Bancários”, quando deveria ter sido registrado na natureza de receita de “contribuição patronal”.

24. Ainda considera que a defesa procede, também, quanto à informação de que a diferença que permaneceu entre o total das receitas patrimoniais obtidas por meio dos extratos bancários (R\$ 11.514.873,90) e o valor registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 11.457.389,01), de R\$ 57.494,89, foi



contabilizado como receita de natureza diversa e não como receita patrimonial.

25. Pelo exposto, concluiu que apesar de ter ocorrido erro na contabilização da natureza da receita, não houve a falha constante do relatório de auditoria, razão pela qual acatou a defesa apresentada e recomendou ao interessado que faça, nos próximos exercícios, o confronto do total da receita patrimonial apresentada nos extratos bancários e o valor contabilizado nos Balanços, a fim de evitar apontamentos indevidos.

26. O Ministério Público de Contas concorda com a equipe técnica, pois não há a irregularidade contábil apontada no relatório técnico preliminar e desse modo opina apenas por expedir **recomendação** para que, nos próximos exercícios, seja feito o confronto total da receita patrimonial apresentada nos extratos bancários e o valor contabilizado nos Balanços com o objetivo de evitar apontamentos indevidos.

02. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

2.1. Pagamentos de despesas, sem a regular liquidação, no valor de R\$ 2.359.176,64. (Item 3.2)

27. O relatório técnico verificou que, junto aos processos de pagamentos das despesas, houve pagamentos de despesas de exercícios anteriores e meses anteriores ao empenho, comprovando que os pagamentos não foram liquidados corretamente, de acordo com o artigo 63, § 2º da Lei nº 4.320/64.

28. A defesa afirmou que não deveria ser responsabilizado em razão das ausências de dolo, má-fé e dano ao erário.

29. No que se refere à irregularidade apontada (pagamentos de parcelas



contratuais sem a regular liquidação no valor de R\$ 2.359.176,65), o gestor justifica que as despesas estão conforme a legislação aplicável, os empenhos foram emitidos dentro do prazo legal tendo saldo suficiente para liquidar as despesas por ele empenhadas e que o pagamento acumulado de faturas decorre da ausência de regularidade fiscal da contratada, o que impedia o processamento no prazo legal.

30. Ademais, segundo o gestor, tais procedimentos não acarretaram aumento nos encargos contratuais estabelecidos, tampouco resultou em inexecução contratual pela contratada. Diante de todo o exposto, pede que o apontamento seja sanado.

31. A equipe técnica opinou por sanar a irregularidade, porque na verificação do histórico do valor de empenho e saldo a liquidar, havia saldo suficiente de despesas empenhadas para liquidar as despesas em comento.

32. O Ministério Público de Contas concorda com a equipe técnica e opina por sanar a irregularidade em razão de ter ocorrido mero engano, já que havia saldo de despesas empenhadas suficientes para liquidar as despesas apontadas pela equipe técnica no relatório preliminar.

03. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

3.1. Relatórios de movimentação de frotas com falhas graves, não garantindo a correta aplicação do erário. (item 3.8)

33. O relatório técnico constatou que no relatório de movimentações de frotas apresenta as seguintes falhas:

1) a data de emissão da ordem de serviço era a mesma data



da conclusão do trabalho, enquanto que documentos obtidos junto à oficina Auto Arts Centro Automotivo Ltda comprova que a data de entrada na oficina e autorização para realização dos serviços é anterior conforme documentos digitalizados – anexo II.

2) Há ano de número de ordem de serviço de 2016, referentes a ordens de serviços de 2015, conforme documentos digitalizados – anexo II.

3) Há indicação de que a nota fiscal é de Serviço de Mão de obra, entretanto a descrição contida na nota fiscal trata de produtos.

Para exemplificar os dados narrados, indicou a seguinte tabela:

Número/Ano	Data de Emissão - PGJ	Data de Emissão - Oficina	Data de Conclusão/Nota Fiscal	Descrição – Relatório PGJ	Descrição conforme NF – Oficina Auto Arts
140/2016	02/10/15	10/08/15	02/10/15	Serviço de Mão de Obra	Serviço de Mão de Obra -NF 4198
149/2016	02/10/15	10/08/15	02/10/15	Serviço de Mão de Obra	Material – NF 3121
173/2016	14/12/15	23/11/15	14/12/15	Serviço de Mão de Obra	Material – NF 3195
20/2015	07/01/15	07/01/15	07/01/15	Material	Material – NF 2708
21/2015	07/01/15	07/01/15	07/01/15	Serviço de Mão de Obra	Serviço de Mão de Obra – NF 3603
111/2016	14/08/15	14/07/15	14/08/15	Serviço de Mão de Obra	Serviço de Mão de Obra – NF 4080



112/2016	14/08/15	14/07/15	14/08/15	Material	Material – NF 3039
186/2016	28/07/15	05/06/15	28/07/15	Material	Material – NF 3005
120/2016	15/09/15	20/05/15	15/09/15	Serviço de Mão de Obra	Material – NF 3091
125/2016	15/09/15	20/05/15	15/09/15	Serviço de Mão de Obra	Serviço de Mão de Obra – NF 4151
113/2016	15/08/15	20/07/15	15/08/15	Serviço de Mão de Obra	Serviço de Mão de Obra – NF 4082
114/2016	15/08/15	20/07/15	15/08/15	Serviço de Mão de Obra	Material – NF 3040
121/2016	15/09/15	07/08/15	15/09/15	Serviço de Mão de Obra	Material – NF 3092
126/2016	15/09/15	07/08/15	15/09/15	Serviço de Mão de Obra	Serviço de Mão de Obra – NF 4152
144/2016	02/10/15	02/09/15	02/10/15	Serviço de Mão de Obra	Material – NF 3116

Fonte: Relatório de Movimentações de Frotas e documentos obtidos “in loco”

34. Assim, entendeu que as informações do relatório de movimentações de frotas são inconsistentes com divergências em relação aos documentos que deram origem ao Relatório de Movimentações de Frotas.

35. A defesa admite que a data de emissão da ordem de serviço é a mesma data da conclusão do serviço prestado e reafirma que o registro das informações de manutenção de veículos no sistema JADE, inicia-se a partir do recebimento da nota fiscal. Pois objetiva-se a controlar, principalmente, a disponibilidade do veículo a partir da liberação pela oficina, assim como os serviços que foram efetivamente autorizados.

36. Alega que todas as autorizações para realização de serviços foram



regularmente formalizadas, por e-mail, no exato dia em que o veículo deu entrada na oficina (tais e-mails ficam arquivados na Gerência de Manutenção e Transportes – conforme amostra colacionada no Anexo V).

37. Quanto ao fato de que existem ordens de serviços com referência de 2016, a defesa alega, tratar de serviços de 2015. A defesa esclarece que no início de 2016, constatou-se que por um lapso de execução nos procedimentos operacionais, no decorrer do segundo semestre de 2015, algumas ordens de serviços não haviam sido registradas no Sistema JADE. A defesa alega que essas ordens de serviços foram emitidas exatamente no tempo em que elas ocorreram e somente o registro no sistema Jade foi realizado a posteriori. A defesa justifica que por questões de parametrização e segurança do sistema Jade, os registros realizados em 2016, o campo relativo ao ano é autorizado, não sendo possível digitá-lo ou alterá-lo manualmente.

38. Por derradeiro, a defesa admite que o registro das notas fiscais nºs. 3121, 3195, 3091, 3040, 3092 e 3116 foram equivocadamente registradas no Sistema JADE como serviços (mão de obra) de manutenção de veículos, e de fato tratavam-se de aquisição de peças para veículos. A defesa informa que houve o ajuste necessário, estando todos os registros devidamente corrigidos, conforme Anexo VI.

39. A defesa entende que pelo fato deste apontamento referir-se a equívocos formais no registro da informação, e não a ausência da Informação ou falta da prestação de serviços ou pagamentos indevidos, de modo que a Administração não experimentou prejuízo algum, razões pelas quais requer-se o saneamento do apontamento.

40. Por fim, a defesa informa que realizou Pregão Presencial nº



048/2016 (Anexo VII), com o fito de contratar empresa especializada em gerenciamento de manutenção, através de sistema via web própria da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção através de oficinas credenciadas por ela, para atender a frota de veículos oficiais do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

41. A equipe técnica entendeu que a defesa admitiu que os registros das informações de manutenção de veículos no sistema JADE iniciam-se a partir do recebimento da nota fiscal. Os registros de controle de manutenção de frotas deveriam iniciar-se a partir da entrada do veículo na oficina. Ora, se não há controle de que o veículo encontra-se em manutenção, se houver gastos com abastecimentos, ninguém terá condições de questionar tais gastos.

42. Considerou que a alegação de que todas as autorizações para realização de serviços foram regularmente formalizadas, por e-mail, no exato dia em que o veículo deu entrada na oficina (tais e-mails ficam arquivados na Gerência de Manutenção e Transportes – conforme amostra colacionada no **Anexo V**), é relevante, porque garante que todos os serviços pagos foram autorizados pelo gestor da PGJ/MT. Porém, não produz nenhum relatório de controle, enfraquecendo o controle interno.

43. Afirmou que a defesa admitiu que algumas ordens de serviços não haviam sido registradas no Sistema JADE, em 2015, sendo lançadas no sistema a posteriori (2016). A defesa alegou que essas ordens de serviços foram emitidas exatamente no tempo em que elas ocorreram e somente o registro no sistema Jade foi realizado a posteriori. A defesa justificou que por questões de parametrização e segurança do sistema Jade, os registros realizados em 2016, o campo relativo ao ano é autorizado, não sendo possível digitá-lo ou alterá-lo manualmente. Ora, as



alegações da defesa só reforçam a fragilidade do sistema. Vale ressaltar que no relatório preliminar apontou-se, simplesmente, a título de exemplificação, alguns registros. Porém, existiam muitos casos de registros de serviços do exercício de 2015 efetuados em 2016.

44. Por fim, afirmou que a defesa admitiu que o registro das notas fiscais nºs. 3121, 3195, 3091, 3040, 3092 e 3116 foram equivocadamente registradas no Sistema JADE como serviços (mão de obra) de manutenção de veículos, e que, de fato, tratavam-se de aquisição de peças para veículos e informou que procedeu o ajuste necessário, estando todos os registros devidamente corrigidos.

45. E assim concluiu que, de acordo com o exposto, ficou evidenciado que o controle interno sobre manutenção de frotas é inadequado e mesmo não tendo sido evidenciado a ocorrência de prejuízos ao erário, ficou caracterizado a fragilidade do sistema, existindo claras possibilidades de ter ocorrido ou que venha a ocorrer danos relevantes ao erário público, de difícil detecção.

46. O Ministério Público de Contas entende que a equipe técnica possui razão e utiliza seus argumentos como fundamento para a manutenção da irregularidade, já que o controle sobre os registros das informações de manutenção de veículos é frágil e precisa ser aperfeiçoado, pois ainda que não tenha ocorrido dano ao erário no caso em específico, há potenciais danos futuros.

47. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas opina por **determinar** à Procuradoria-Geral de Justiça o aperfeiçoamento do controle sobre os registros das informações de manutenção de veículos para impedir que nas contas de 2016 em diante se repitam as seguintes falhas de 2015:

1) a data de emissão da ordem de serviço na mesma data da



conclusão do trabalho, quando, na verdade, a data de entrada na oficina e autorização para realização dos serviços é anterior.

2) ano de número de ordem de serviço de um ano referente a ordens de serviços de anos anteriores.

3) indicação de Serviço de Mão de obra, enquanto a descrição contida na nota fiscal trata de produtos.

2.2 Cumprimento das determinações e recomendações

48. As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente ao órgão analisado, foram julgadas regulares pelo TCE/MT:

Contas anuais de 2013:

Nº Decisão TCE	Recomendações	Situação Verificada
ACÓRDÃO Nº 2.649/2014 – TP	Recomendando ao gestor Paulo Roberto Jorge do Prado que: a) observe as normas e procedimentos contábeis aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF 02/2012 e constantes do Plano de Trabalho Anual do Órgão; b) aprimore seu sistema de controle interno, especialmente quanto ao controle individualizado do custo de manutenção dos veículos e de	Recomendação acatada no que concerne aos procedimentos contábeis. Entretanto, o sistema de controle interno ainda não foi instituído de forma satisfatória, especialmente ao controle individualizado dos custos de manutenção dos veículos.



	outros bens em geral.	
--	-----------------------	--

Contas Anuais de 2014:

Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
ACÓRDÃO Nº 3.248/2015 – TP	Foi determinado que a atual gestão que encaminhasse projeto de lei para a criação de cargo efetivo de controlador interno na estrutura do quadro de pessoal do Órgão, no prazo de 120 dias, e, após, realize concurso público para preenchimento dos cargos criados;	Essa determinação foi retirada do Acórdão.
ACÓRDÃO Nº 3.701/2015 - TP	Julgou regulares sem determinações as contas de gestão de 2014, alterando a decisão anterior.	O sistema de Controle Interno do Órgão ainda, não foi instituído de forma satisfatória, haja vista que inexistente um planejamento anual de auditoria dos diversos setores do órgão, bem como as normativas internas e comunicações/notificações emitidas pelo referido setor.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

50. No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que:

“Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à



execução do programa, ato ou gestão.”

51. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo competente, pode-se verificar que, em termos gerais, a unidade gestora apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2015.

52. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem ser julgadas **regulares com recomendações e determinações legais**, porque, dentre todas os apontamentos iniciais, quase todos devem ser sanados. Ademais, a irregularidade restante não compromete a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, sendo suficiente a expedição de recomendações e determinações legais.

3.2. Conclusão

53. Pelo exposto, considerando o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) **pela regularidade com recomendações e determinações legais das contas anuais de gestão da Procuradoria-Geral de Justiça** referentes ao **exercício de 2015**, sob a **responsabilidade dos Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado**, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) **pela manutenção do apontamento** do item nº 3.1;

c) por **determinar** à atual gestão o aperfeiçoamento do controle sobre os registros das informações de manutenção de veículos para impedir que nas contas de 2016 em diante se repitam as seguintes falhas de 2015:

c.1) a data de emissão da ordem de serviço na mesma data da conclusão do trabalho, quando, na verdade, a data de entrada na oficina e autorização para realização dos serviços é anterior.

c.2) Ano de número de ordem de serviço de um ano referente a ordens de serviços de anos anteriores.

c.3) Indicação de Serviço de Mão de obra, enquanto a descrição contida na nota fiscal trata de produtos.

d) por **recomendar** à atual gestão que seja feito o confronto total da receita patrimonial apresentada nos extratos bancários e o valor contabilizado nos Balanços com o objetivo de evitar apontamentos indevidos.

54. É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de setembro de 2.016.

(assinatura digital)*

*Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-Geral Substituto

(Em substituição ao Procurador-geral Gustavo Coelho Deschamps – Ato PGC nº
66/2016)